
Constituição do Estado de São Paulo
Promulgada em 5 de outubro de 1989

Título IV
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO

SEÇÃO IV
Do Saneamento

Artigo 215 – A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitando os seguintes princípios:

I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;

III – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo – 216 – O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ - 1º - O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos,

§ - 2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§ - 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento